

# ATOS do EXECUTIVO

## GABINETE DO PREFEITO

### LEI Nº 2248/2019

Dispõe sobre a alteração da nomenclatura do cargo de Guarda Municipal, criada pela Lei nº 105 de 27 de agosto de 1994, para "Guarda Civil Municipal".

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte:

#### LEI:

**Art. 1º.** - Os atuais cargos de Guarda Municipal, que compõem a estrutura administrativa do Município de Rio das Ostras, passam a ser denominados "Guarda Civil Municipal – GCM", mantendo-se as atribuições, remuneração e vantagens inerentes ao cargo original, consoante à legislação vigente.

**Art. 2º.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 23 de agosto de 2019.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

### LEI Nº 2249/2019

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial em favor do Fundo Municipal de Saúde de Rio das Ostras no valor de R\$ 80.000,00.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

#### LEI:

**Art. 1º.** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial em favor do Fundo Municipal de Saúde de Rio das Ostras na dotação orçamentária constante do anexo I desta Lei na importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

**Art. 2º.** - O recurso para atender o artigo 1º desta Lei, será proveniente de anulação de igual valor nos termos do inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, em conformidade com anexo I da presente Lei.

**Art. 3º.** - Ficam alteradas a Lei nº 2170/2018 (Plano Plurianual) e a Lei nº 2171/2018 (Lei Orçamentária Anual), conforme anexos II e III.

**Art. 4º.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 23 de agosto de 2019.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

### ANEXO I DA LEI Nº 2249/2019

#### 06 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO DAS OSTRAS

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - PROGRAMA DE TRABALHO	CR	DESPESA - FONTE	ANULAÇÃO	REFORÇO
06.01 - 10.302.0045.1.829				
FMS - Construção, Reforma e Ampliação de Unidades de Atenção Hospitalar	-	4.4.90.51.00 - 1.530.0104		80.000,00
06.01 - 10.302.0045.2.393				
FMS - Manutenção da Atenção Hospitalar	0642	3.3.90.39.00 - 1.530.0104	80.000,00	
		<b>TOTAL</b>	<b>80.000,00</b>	<b>80.000,00</b>

### ANEXO II DA LEI Nº 2249/2019

#### LEI Nº 2170/2018 (PLANO PLURIANUAL)

Cronograma das Metas		Cronograma Financeiro			
Exercício	Quantidade	Unidade de Medida	Produto	Exercício	R\$
2018	1	Unidade	Obra Realizada	2018	1.000,00
2019	1			2019	80.000,00
2020	-			2020	0,00
2021	-			2021	0,00

### ANEXO III DA LEI Nº 2249/2019

#### LEI Nº 2171/2018 (LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – ANEXO DE METAS E PRIORIDADES)

FUNÇÃO: 10 - SAÚDE	302 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL
PROGRAMA: 0045 - GESTÃO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA	
Construção, Reforma e Ampliação de Unidades de Atenção Hospitalar	
Codificação: 10.302.0045.1.829	Unidade Executora: FMS
Produto: Obra Realizada	Unidade de Medida: Unidade
Meta: 1	
Finalidade: Viabilizar recursos financeiros para possibilitar construção, reforma e ampliação de unidades de atenção hospitalar que funcionem ou venham ser implantadas em prédios próprios, a fim de ampliar quantitativa e qualitativamente a oferta de serviços à população.	

### LEI Nº 2250/2019

Altera a Lei Municipal nº 195 de 1996 e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições descritas na Lei Orgânica,

Faço saber que a Câmara Municipal delibera e eu **SANCIONO** a seguinte

#### LEI:

**Art. 1º.** - O artigo 1º da Lei nº 195 de 1996 passa a vigorar acrescido dos parágrafos primeiro e segundo, com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§ 1º Além do objetivo elencado no caput, também tem o consórcio celebrado as seguintes finalidades:

I – Defender os interesses dos Municípios Produtores de Petróleo e Gás Natural no que concerne na plataforma continental fluminense;

II – Integrar-se à Agência Nacional de Petróleo e ao Governo do Estado do Rio de Janeiro em todas as discussões relativas à exploração e produção de petróleo e gás;

III – Defender a efetiva participação da organização, enquanto representantes desses Municípios, nos assuntos que motivaram a criação da entidade;

IV – Desenvolver entendimentos e estudos em defesa da implantação de indústrias que processem o petróleo e o gás natural extraídos da plataforma continental fluminense na própria região, como forma de agregar novos valores à economia regional;

V – Buscar entendimento com outras organizações de iniciativa privada, sempre com a preocupação de desenvolver a região a partir da sua produção de petróleo e gás;

VI – Acompanhar e processar os dados referentes à produção de petróleo e gás, visando a maior transparência possível, de acordo como preceitua a legislação pertinente que flexibilizou monopólio do petróleo;

VII – Apoiar todas as iniciativas de desenvolvimento de tecnologia que estejam voltadas à proteção do meio ambiente;

VIII – Buscar junto ao Governo do Estado prioridade na utilização dos recursos da produção de petróleo e gás natural que lhe cabe na própria região produtora e também municípios limítrofes.

§ 2º Poderá o Município de Rio das Ostras realizar contribuição ao consórcio constituído com os Municípios Produtores de Petróleo e Gás Natural, desde que:

I – Seja celebrado previamente contrato de rateio para cada exercício financeiro, como dispõe a Lei Federal nº 11.107 de 2007;

II – Haja igualdade de condições entre os Municípios na realização das contribuições;

III – Os recursos provenientes do contrato de rateio tenham como finalidade atender despesas específicas, vedadas as destinações genéricas.

Rio das Ostras, 23 de agosto de 2019.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

### LEI Nº 2251/2019

INSTAUS PROGRAMA SOCIAL: GUARDA SÊNIOR AO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, Faz saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte

#### LEI:

**Art. 1º.** - Fica instituído, como Programa Social direcionado ao idoso, a Guarda Sênior de Rio das Ostras, como parte do cumprimento, em âmbito municipal, da política nacional do idoso prevista na Lei nº 10741, de 01 de outubro de 2003 – estatuto do idoso.

**Art. 2º.** - A Guarda Sênior de Rio das Ostras, após regulamentação, passará a constituir o Programa Social objetivando a oferta de oportunidade a pessoas idosas, com vistas à sua integração nas atividades voltadas ao trabalho, nos limites previstos pela legislação federal pertinente.

**Art. 3º.** - O Programa Guarda Sênior de Rio das Ostras atenderá a pessoas, de ambos os sexos, e que estejam em condições de saúde física e mental para cumprir os misteres do Programa.

**Parágrafo Único** – Não poderão participar do Programa, pessoas aposentadas por invalidez.

**Art. 4º.** - O Programa Guarda Sênior de Rio das Ostras tem por finalidade o aproveitamento das potencialidades e habilidades do idoso, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, para atividades regulares, viabilizando formas alternativas da participação, através do trabalho, em convívio capaz de proporcionar sua integração às demais gerações.

**Art. 5º.** - Os participantes do programa, receberão treinamento especial através de cursos de formação de instituições que capacitem ao exercício das funções que lhe forem cometidas com eficiência e disciplina.

**Parágrafo Único** – As funções a serem desempenhadas pelo Guarda Sênior deverão enquadrar-se nos limites estabelecidos pela legislação atinente, não podendo ultrapassar a 06 (seis) horas diárias, com horário e atividades compatíveis à sua idade.

**Art. 6º.** - O Chefe do Poder Executivo regulamentará no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias o disposto nesta Lei, inclusive os critérios de seleção e recrutamento.

**Art. 7º.** - Os participantes do Programa, cujo contingente inicial, será de 60 (sessenta) idosos, perceberão a título de bolsa, o valor equivalente a um salário mínimo nacional, por mês.

**Art. 8º.** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Segurança Pública - SESEP.

**Parágrafo Único** - Este Programa poderá ser suspenso pelo Poder Executivo a qualquer tempo, levando-se em consideração a condição orçamentária do Município.

**Art. 9º.** - Para pagamento do benefício o Município poderá realizar convênio bancário, a fim de proporcionar ao beneficiário o recebimento da transferência de renda prevista nesta Lei.

**Art. 10.** - Fica vedada a inclusão de pessoas a este benefício, que já estejam sendo beneficiadas pelas Leis nº 818/2003 e nº 2203/2019 ou em qualquer outro programa a título de bolsa.

**Parágrafo Único** – A Secretaria Municipal de Segurança Pública, poderá solicitar a Secretaria Municipal de Bem-Estar Social, os dados do participante a este programa, a fim de evitar a duplicidade de recebimento de benefícios, em cumprimento ao disposto no caput deste artigo.

**Art. 11.** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 23 de agosto de 2019.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

### LEI Nº 2252/2019

DENOMINA CRECHE MUNICIPAL.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte

#### LEI:

**Art. 1º.** - Fica denominada de **Creche Municipal Dona Lina – Maria Lina Paixão Fontes Coutinho**, a unidade escolar situada à Rua 59, Loteamento Praia Âncora, nesta cidade.

**Art. 2º.** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 23 de agosto de 2019.